

**PROJETO DE LEI Nº 07 , DE 2011.**

Institui o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município.

**Art. 2º** O Programa fica vinculado à Secretaria de Promoção Social, no âmbito da Proteção Social Especial e tem por objetivos:

- I - garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;
- II - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;
- III - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

**Parágrafo Único.** A colocação em família substituta de que trata o inciso III se dará através de tutela, guarda ou adoção e são de competência exclusiva do Juizado da Infância e da Juventude do município de Mogi Guaçu, com a cooperação de profissionais do Programa.

**Art. 3º** O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência e em situação de abandono, e que necessitem de proteção.

**Art. 4º** São parceiros no Programa:

- I - Juizado e Promotoria da Infância e Juventude do Município de Mogi Guaçu;
- II - Conselho Tutelar;
- III – Conselho Municipal de Assistência Social
- IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – Secretaria Municipal de Saúde;
- VI – Secretaria Municipal de Educação;
- VII – Secretaria Municipal de Cultura;
- VIII – Secretaria Municipal de Esportes e Turismo.

**Art. 5º** A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;

II - acompanhamento psicológico e social (do profissional de Serviço Social- eu deixaria só social) pelos profissionais do Programa Família Acolhedora;

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV - Sempre que possível os grupos de irmãos não serão desmembrados

**Art. 6º** A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos seguintes:

I - carteira de identidade;

II – Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal – CPF;

III - certidão de nascimento ou casamento;

IV - comprovante de residência;

V - certidão negativa de antecedentes criminais;

VI – Atestado médico de sanidade física e mental.

**Parágrafo único.** O pedido de inscrição deverá ser feito junto à Equipe Técnica responsável pelo Programa.

**Art. 7º** As famílias acolhedoras prestarão serviço de caráter voluntário e sem vínculo empregatício com o Município, sendo permitidas participar do Programa Família Acolhedora pessoas maiores de vinte e um anos, sem restrições quanto ao sexo e estado civil, desde que:

I – declarem não ter interesse em adoção;

II – haja concordância de todos os membros da família;

III - residam no Município, no mínimo há 2 (dois) anos;

IV – interesse-se em oferecer proteção, cuidados e amor às crianças e adolescentes;

V – tenham boa saúde física e mental e;

VI – após as entrevistas com os profissionais do programa (psicólogos e assistentes sociais) obtenham parecer favorável ao cadastro.

no Programa.

**§ 1º** - As famílias acolhedoras selecionadas serão cadastradas

**§ 2º** - A duração do acolhimento ocorrerá de acordo com a situação apresentada.

**§ 3º** - A duração máxima de referência será de 02 (dois) anos, mediante reavaliação judicial a cada 06 (seis) meses, consoante determinado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 8º** A seleção entre as famílias inscritas será feita através de entrevista psicológica, social e de visitas domiciliares, de responsabilidade da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora;

**§ 1º** A entrevista psicológica, bem como o estudo social, feitos através de visita domiciliar, envolverá todos os membros da família, para a observação das relações familiares e comunitárias.

**§ 2º** Após a emissão de parecer psicológico e de estudo social favoráveis à inclusão no Programa, a família assinará Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

**§ 3º** Em caso de desligamento do Programa, as famílias que desejarem retornar devem fazer solicitação por escrito e submeter-se a nova avaliação psicossocial da equipe, ficando seu retorno condicionado ao parecer favorável dos profissionais.

**Art. 9º** As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientados sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças/adolescentes.

**Parágrafo único.** A preparação e o acompanhamento das famílias cadastradas serão feitos através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação mensal em encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intra-familiares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família de apoio e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação.

**Art. 10** Os profissionais do Programa Família Acolhedora, efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, para a inserção de uma criança ou adolescente observando as características e necessidades da criança ou do adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição, procurando assim compatibilizar as necessidades da criança com o perfil da família inscrita.

**§ 1º** A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada, podendo durar de horas a meses ou podendo haver acolhimento mais prolongado, se criteriosamente avaliada a necessidade e determinado judicialmente.

**§ 2º** As famílias acolhedoras atenderão somente uma criança ou adolescente por vez, salvo se grupo de irmãos.

**§ 3º** O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante Termo de Guarda e Responsabilidade concedido à Família Acolhedora, determinado em processo judicial.

**Art. 11** As famílias acolhedoras têm a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, devendo prioritariamente:

**I** – assegurar todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**II** - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

**III** - prestar informações sobre a situação da criança/adolescente acolhidos aos profissionais que estão acompanhando a situação;

**IV** - contribuir na preparação da criança/adolescente para futura colocação em família substituta ou ao retorno à família biológica, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

**§ 1º** - nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

**§ 2º** - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento;

**Parágrafo único.** A obrigação de assistência material pela família acolhedora se dará com base no subsídio financeiro oferecido pelo Programa.

**Art. 12** A coordenação do Programa Família Acolhedora estará a cargo da Secretaria de Promoção Social – Proteção Social Especial, com supervisão da Equipe Técnica da Vara da Infância e Juventude.

**Art. 13** A Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora prestará acompanhamento sistemático à família de apoio, à criança acolhida e à família de origem.

**§ 1º** O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá na forma seguinte:

**I** - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança/adolescente, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

**II** - atendimento psicológico;

**III** - presença das famílias com a criança/adolescente nos encontros de preparação e acompanhamento.

**§ 2º** O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança/adolescente será realizado pelos profissionais do Programa Família Acolhedora, sempre que esta família mostrar interesse e motivação para as mudanças necessárias.

**§ 3º** Os profissionais acompanharão as visitas entre criança - adolescente/família de origem/família de apoio, a serem realizados em espaço físico neutro estabelecido pelo Programa.

**§ 4º** A participação da família acolhedora nas visitas será decidido em conjunto com a família de origem e mediante avaliação da indicação de tal procedimento pela equipe técnica do Programa

**§ 5º** Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica (do Programa Família Acolhedora) prestará informações sobre a situação da criança/adolescente acolhidos e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderão ser solicitados a realização de avaliação psicológica e o estudo social com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

**§ 6º** A Equipe Técnica (do Programa Família Acolhedora), quando entender necessário, visando à agilidade do processo e a proteção da criança/adolescente, (quando entender necessário) prestará informações ao Juizado da Vara da Infância e da Juventude sobre a situação da criança/adolescente acolhido e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

**Art. 14** O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou a colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

**I** – acompanhamento por 06 (seis) meses, após a reintegração familiar, visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança/adolescente;

**II** - acompanhamento psicológico e do profissional de serviço social à família acolhedora após o desligamento da criança/adolescente, atento às suas necessidades;

**III** - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança/adolescente, podendo ser a de origem ou a extensa;

**IV** - envio de ofício ao Juizado da Infância e da Juventude do município, comunicando quando do desligamento da família de origem do Programa, (especificando e avaliando os procedimentos e as providências tomadas durante o acompanhamento da família e da criança ou do adolescente e formulando parecer quanto a necessidade ou não de reavaliação e de novos acompanhamentos).

**§ 1º** Nos casos em que a criança acolhida for encaminhada para adoção, a colocação na família substituta será feita pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude, bem como o acompanhamento da medida até a finalização do processo de adoção;

**§ 2º** O acompanhamento do processo de adaptação da criança/adolescente na família substituta será realizado pelos profissionais do Judiciário, podendo haver parceria com os profissionais do Programa.

**Art. 15** O Programa Família Acolhedora será subsidiado através de recursos financeiros do Município de Mogi Guaçu, através da Secretaria de Promoção Social, do Fundo para Infância e Adolescência – FIA e de Convênios com o Estado e a União.

**Art. 16** As famílias acolhedoras cadastradas no Programa Família Acolhedora, dependente ou independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança/adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I – nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a um mês, a família acolhedora receberá subsídio de acordo com o tempo de permanência da criança/adolescente acolhidos;

II - nos acolhimentos superiores há um mês, a família de apoio receberá subsídio financeiro no valor de um salário mínimo mensal, para crianças de 0 a 14 anos, sendo acrescidos de meio salário mínimo mensal, para cada criança adicional, para despesas com alimentação, higiene pessoal, lazer e material de consumo.

III - nos acolhimentos superiores há um mês, a família de apoio receberá subsídio financeiro no valor de um salário mínimo e meio mensal, para adolescentes de 14 a 18 anos, sendo acrescido de meio salário mínimo mensal, para cada criança ou adolescente adicional, para despesas com alimentação, higiene pessoal, lazer e material de consumo.

**§ 1º.** O Programa Família Acolhedora será subsidiado financeiramente pela Secretaria Municipal de Promoção Social, pelo Fundo Municipal para Infância e Adolescência – FIA e através de Convênios com o Estado e a União.

**§ 2º.** O subsídio no valor mensal estipulado por criança ou adolescente, repassado às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, será subsidiado pelo Município, através da Secretaria de Promoção Social, previsto na dotação orçamentária pertinente.

**§ 3º.** As crianças/adolescentes e as famílias serão encaminhadas para os serviços e recursos sociais da comunidade, tais como creche, escola, unidades de saúde, atividades recreativas de lazer e culturais, entidades sociais de apoio, equipamentos sociais e outros.

**Art. 17** Para a implantação do Programa Família Acolhedora, a equipe técnica será formada por pelo menos pelos seguintes profissionais que deverão ser disponibilizados pelo Município:

- a) Um (a) psicólogo (a);
- b) Um (a) assistente social;

c) Um (a) assistente administrativo.

**Art. 18** A equipe técnica tem por finalidade:

- I - avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- II - acompanhar as famílias acolhedoras, as famílias de origem e as crianças/adolescentes durante o acolhimento;
- III - dar suporte à família acolhedora após a saída da criança/adolescente;
- IV - acompanhar as crianças/adolescentes e as famílias de origem nos casos de reintegração familiar ou adoção;
- V - elaborar, imediatamente após o acolhimento, o Plano Individual de Acolhimento (PIA), conforme disposição legal;

**Parágrafo único.** Outros profissionais poderão fazer parte integrante da Equipe Técnica, de acordo com a necessidade do Programa.

**Art. 19** O Programa Família Acolhedora contará com os seguintes recursos materiais:

- I - subsídio financeiro para as famílias acolhedoras, nos termos do disposto no art. 16, incisos I a III e parágrafos desta Lei;
- II - capacitação para Equipe Técnica, preparação e formação das famílias acolhedoras;
- III - espaço físico para reuniões;
- IV - espaço físico para atendimento pelos profissionais do Programa, de acordo com a necessidade de cada área profissional e equipamentos necessários;
- V - veículo disponibilizado pela Secretaria de Promoção Social.

**Art. 20** O processo de avaliação do Programa será realizado nas reuniões de supervisão com a Secretaria de Promoção Social – Proteção Social Especial, nas quais será avaliado o alcance dos objetivos propostos, o envolvimento e a participação da comunidade, a metodologia utilizada e quanto à continuidade do Programa.

**Art. 21** As despesas com a execução desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 22** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu,

**DR. PAULO EDUARDO DE BARROS**  
**PREFEITO**

**AUTÓGRAFO N.º 4.980, DE 2011**

(Projeto de Lei nº. 07/2011)

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município.

**Art. 2º** O Programa fica vinculado à Secretaria de Promoção Social, no âmbito da Proteção Social Especial e tem por objetivos:

**I** - garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

**II** - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

**III** - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

**Parágrafo Único.** A colocação em família substituta de que trata o inciso III se dará através de tutela, guarda ou adoção e são de competência exclusiva do Juizado da Infância e da Juventude do município de Mogi Guaçu, com a cooperação de profissionais do Programa.

**Art. 3º** O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência e em situação de abandono, e que necessitem de proteção.

**Art. 4º** São parceiros no Programa:

**I** - Juizado e Promotoria da Infância e Juventude do Município de Mogi Guaçu;

**II** - Conselho Tutelar;

**III** – Conselho Municipal de Assistência Social

**IV** - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**V** – Secretaria Municipal de Saúde;

**VI** – Secretaria Municipal de Educação;

**VII** – Secretaria Municipal de Cultura;

**VIII** – Secretaria Municipal de Esportes e Turismo.

**Art. 5º** A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

**I** - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;

**II** - acompanhamento psicológico e social (do profissional de Serviço Social- eu deixaria só social) pelos profissionais do Programa Família Acolhedora;

**III** - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

**IV** - Sempre que possível os grupos de irmãos não serão desmembrados

**Art. 6º** A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos seguintes:

**I** - carteira de identidade;

**II** – Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal – CPF;

**III** - certidão de nascimento ou casamento;

**IV** - comprovante de residência;

**V** - certidão negativa de antecedentes criminais;

**VI** – Atestado médico de sanidade física e mental.

**Parágrafo único.** O pedido de inscrição deverá ser feito junto à Equipe Técnica responsável pelo Programa.

**Art. 7º** As famílias acolhedoras prestarão serviço de caráter voluntário e sem vínculo empregatício com o Município, sendo permitidas participar do Programa Família Acolhedora pessoas maiores de vinte e um anos, sem restrições quanto ao sexo e estado civil, desde que:

**I** – declarem não ter interesse em adoção;

**II** – haja concordância de todos os membros da família;

**III** - residam no Município, no mínimo há 2 (dois) anos;

**IV** – interesse-se em oferecer proteção, cuidados e amor às crianças e adolescentes;

**V** – tenham boa saúde física e mental e;

**VI** – após as entrevistas com os profissionais do programa (psicólogos e assistentes sociais) obtenham parecer favorável ao cadastro.

**§ 1º** - As famílias acolhedoras selecionadas serão cadastradas no Programa.

**§ 2º** - A duração do acolhimento ocorrerá de acordo com a situação apresentada.

**§ 3º** - A duração máxima de referência será de 02 (dois) anos, mediante reavaliação judicial a cada 06 (seis) meses, consoante determinado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 8º** A seleção entre as famílias inscritas será feita através de entrevista psicológica, social e de visitas domiciliares, de responsabilidade da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora;

**§ 1º** A entrevista psicológica, bem como o estudo social, feitos através de visita domiciliar, envolverá todos os membros da família, para a observação das relações familiares e comunitárias.

**§ 2º** Após a emissão de parecer psicológico e de estudo social favoráveis à inclusão no Programa, a família assinará Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

**§ 3º** Em caso de desligamento do Programa, as famílias que desejarem retornar devem fazer solicitação por escrito e submeter-se a nova avaliação psicossocial da equipe, ficando seu retorno condicionado ao parecer favorável dos profissionais.

**Art. 9º** As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientados sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças/adolescentes.

**Parágrafo único.** A preparação e o acompanhamento das famílias cadastradas serão feitos através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação mensal em encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intra-familiares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família de apoio e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação.

**Art. 10** Os profissionais do Programa Família Acolhedora, efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, para a inserção de uma criança ou adolescente observando as características e necessidades da criança ou do adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição, procurando assim compatibilizar as necessidades da criança com o perfil da família inscrita.

**§ 1º** A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada, podendo durar de horas a meses ou podendo haver acolhimento mais prolongado, se criteriosamente avaliada a necessidade e determinado judicialmente.

**§ 2º** As famílias acolhedoras atenderão somente uma criança ou adolescente por vez, salvo se grupo de irmãos.

**§ 3º** O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante Termo de Guarda e Responsabilidade concedido à Família Acolhedora, determinado em processo judicial.

**Art. 11** As famílias acolhedoras têm a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, devendo prioritariamente:

I – assegurar todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**II** - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

**III** - prestar informações sobre a situação da criança/adolescente acolhidos aos profissionais que estão acompanhando a situação;

**IV** - contribuir na preparação da criança/adolescente para futura colocação em família substituta ou ao retorno à família biológica, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

**§ 1º** - nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

**§ 2º** - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento;

**Parágrafo único.** A obrigação de assistência material pela família acolhedora se dará com base no subsídio financeiro oferecido pelo Programa.

**Art. 12** A coordenação do Programa Família Acolhedora estará a cargo da Secretaria de Promoção Social – Proteção Social Especial, com supervisão da Equipe Técnica da Vara da Infância e Juventude.

**Art. 13** A Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora prestará acompanhamento sistemático à família de apoio, à criança acolhida e à família de origem.

**§ 1º** O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá na forma seguinte:

**I** - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança/adolescente, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

**II** - atendimento psicológico;

**III** - presença das famílias com a criança/adolescente nos encontros de preparação e acompanhamento.

**§ 2º** O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança/adolescente será realizado pelos profissionais do Programa Família Acolhedora, sempre que esta família mostrar interesse e motivação para as mudanças necessárias.

**§ 3º** Os profissionais acompanharão as visitas entre criança - adolescente/família de origem/família de apoio, a serem realizados em espaço físico neutro estabelecido pelo Programa.

**§ 4º** A participação da família acolhedora nas visitas será decidido em conjunto com a família de origem e mediante avaliação da indicação de tal procedimento pela equipe técnica do Programa

**§ 5º** Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica (do Programa Família Acolhedora) prestará informações sobre a situação da criança/adolescente acolhidos e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar,

bem como, poderão ser solicitados a realização de avaliação psicológica e o estudo social com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

**§ 6º** A Equipe Técnica (do Programa Família Acolhedora), quando entender necessário, visando à agilidade do processo e a proteção da criança/adolescente, (quando entender necessário) prestará informações ao Juizado da Vara da Infância e da Juventude sobre a situação da criança/adolescente acolhido e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

**Art. 14** O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou a colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

**I** – acompanhamento por 06 (seis) meses, após a reintegração familiar, visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança/adolescente;

**II** - acompanhamento psicológico e do profissional de serviço social à família acolhedora após o desligamento da criança/adolescente, atento às suas necessidades;

**III** - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança/adolescente, podendo ser a de origem ou a extensa;

**IV** - envio de ofício ao Juizado da Infância e da Juventude do município, comunicando quando do desligamento da família de origem do Programa, (especificando e avaliando os procedimentos e as providências tomadas durante o acompanhamento da família e da criança ou do adolescente e formulando parecer quanto a necessidade ou não de reavaliação e de novos acompanhamentos).

**§ 1º** Nos casos em que a criança acolhida for encaminhada para adoção, a colocação na família substituta será feita pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude, bem como o acompanhamento da medida até a finalização do processo de adoção;

**§ 2º** O acompanhamento do processo de adaptação da criança/adolescente na família substituta será realizado pelos profissionais do Judiciário, podendo haver parceria com os profissionais do Programa.

**Art. 15** O Programa Família Acolhedora será subsidiado através de recursos financeiros do Município de Mogi Guaçu, através da Secretaria de Promoção Social, do Fundo para Infância e Adolescência – FIA e de Convênios com o Estado e a União.

**Art. 16** As famílias acolhedoras cadastradas no Programa Família Acolhedora, dependente ou independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança/adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

**I** – nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a um mês, a família acolhedora receberá subsídio de acordo com o tempo de permanência da criança/adolescente acolhidos;

**II** - nos acolhimentos superiores há um mês, a família de apoio receberá subsídio financeiro no valor de um salário mínimo mensal, para crianças de 0 a 14 anos, sendo acrescidos de meio salário mínimo mensal, para cada criança adicional, para despesas com alimentação, higiene pessoal, lazer e material de consumo.

III - nos acolhimentos superiores há um mês, a família de apoio receberá subsídio financeiro no valor de um salário mínimo e meio mensal, para adolescentes de 14 a 18 anos, sendo acrescido de meio salário mínimo mensal, para cada criança ou adolescente adicional, para despesas com alimentação, higiene pessoal, lazer e material de consumo.

**§ 1º.** O Programa Família Acolhedora será subsidiado financeiramente pela Secretaria Municipal de Promoção Social, pelo Fundo Municipal para Infância e Adolescência – FIA e através de Convênios com o Estado e a União.

**§ 2º.** O subsídio no valor mensal estipulado por criança ou adolescente, repassado às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, será subsidiado pelo Município, através da Secretaria de Promoção Social, previsto na dotação orçamentária pertinente.

**§ 3º.** As crianças/adolescentes e as famílias serão encaminhadas para os serviços e recursos sociais da comunidade, tais como creche, escola, unidades de saúde, atividades recreativas de lazer e culturais, entidades sociais de apoio, equipamentos sociais e outros.

**Art. 17** Para a implantação do Programa Família Acolhedora, a equipe técnica será formada por pelo menos pelos seguintes profissionais que deverão ser disponibilizados pelo Município:

- a) Um (a) psicólogo (a);
- b) Um (a) assistente social;
- c) Um (a) assistente administrativo.

**Art. 18** A equipe técnica tem por finalidade:

- I - avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- II - acompanhar as famílias acolhedoras, as famílias de origem e as crianças/adolescentes durante o acolhimento;
- III - dar suporte à família acolhedora após a saída da criança/adolescente;
- IV - acompanhar as crianças/adolescentes e as famílias de origem nos casos de reintegração familiar ou adoção;
- V - elaborar, imediatamente após o acolhimento, o Plano Individual de Acolhimento (PIA), conforme disposição legal;

**Parágrafo único.** Outros profissionais poderão fazer parte integrante da Equipe Técnica, de acordo com a necessidade do Programa.

**Art. 19** O Programa Família Acolhedora contará com os seguintes recursos materiais:

- I - subsídio financeiro para as famílias acolhedoras, nos termos do disposto no art. 16, incisos I a III e parágrafos desta Lei;
- II - capacitação para Equipe Técnica, preparação e formação das famílias acolhedoras;

**III** - espaço físico para reuniões;

**IV** - espaço físico para atendimento pelos profissionais do Programa, de acordo com a necessidade de cada área profissional e equipamentos necessários;

**V** - veículo disponibilizado pela Secretaria de Promoção Social.

**Art. 20** O processo de avaliação do Programa será realizado nas reuniões de supervisão com a Secretaria de Promoção Social – Proteção Social Especial, nas quais será avaliado o alcance dos objetivos propostos, o envolvimento e a participação da comunidade, a metodologia utilizada e quanto à continuidade do Programa.

**Art. 21** As despesas com a execução desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 22** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 15 de fevereiro de 2011.

**Ver. CELSO LUIS**  
Presidente

**Ver. ELIAS FERNANDES DE CARVALHO**  
1º Secretário

**Ver. CARLOS DONIZETE DA COSTA**  
2º Secretário